

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
96/C 176/01	ECU.....	1
96/C 176/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (1)	2
96/C 176/03	Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva do Conselho 88/378/CEE relativa a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança de brinquedos (1)	4
96/C 176/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 14/94 — Grécia (1)	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
96/C 176/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias («sistema integrado»)	13
96/C 176/06	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece disposições transitórias do Regulamento (CE) n.º 1626/94, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca no Mediterrâneo.....	14

III *Informações***Comissão**

96/C 176/07	Servidores de telefax e telex para o centro de telecomunicações da Comissão Europeia — Referência: DI 96/03 fax/telex — Concurso público	16
96/C 176/08	Avaliação da poluição radioactiva dos territórios situados à volta de Krasnoyarsk e Tomsk — Concurso público	18
96/C 176/09	Situação actual em matéria de gestão de resíduos radioactivos e de restabelecimento de territórios contaminados em «Mayak» e arredores — Concurso público	19
96/C 176/10	Análise da situação e dos conceitos de eliminação em matéria dos resíduos radioactivos provenientes de operações de reprocessamento em Chelyabinsk-65 («Mayak») — Concurso público	20
96/C 176/11	Avaliação do impacto radiológico resultantes de operações de injeção em Tomsk-7 e Krasnoyarsk-26 — Concurso público	22
96/C 176/12	Caracterização dos resíduos e materiais contaminados que serão produzidos durante a construção do novo abrigo por cima da unidade Chernobyl 4 — Concurso público	23
96/C 176/13	Gestão de fontes radioactivas seladas produzidas e vendidas na Federação Russa — Concurso público	24
96/C 176/14	Transferência de dados entre administrações — Alfândega e impostos indirectos — Projecto: VIES (sistema de intercâmbio de informação a propósito do IVA) Project Office (VPO) — Concurso público	26
96/C 176/15	Transferência de dados entre as administrações — Alfândega e Impostos Indirectos — Projecto: Projecto TED (EDIP) — Concurso público	28

Rectificações

96/C 176/16	TACIS — Substituição das válvulas de segurança de um gerador de vapor (JO nº C 156 de 31. 5. 1996, p. 26)	31
96/C 176/17	TACIS — Válvulas de controlo para gerador de vapor (JO nº C 156 de 31. 5. 1996, p. 27) . . .	31
96/C 176/18	Assistência técnica no domínio da gestão de projectos (JO nº C 165 de 8. 6. 1996, p. 28)	32
96/C 176/19	Prestação de serviços de consultoria em matéria de gestão e serviços afins (JO nº C 106 de 12. 4. 1996, p. 7)	32

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

18 de Junho de 1996

(96/C 176/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,84590
Franco luxemburguês	39,3071	Coroa sueca	8,38834
Coroa dinamarquesa	7,36354	Libra esterlina	0,816344
Marco alemão	1,91014	Dólar dos Estados Unidos	1,26207
Dracma grega	303,048	Dólar canadiano	1,72626
Peseta espanhola	161,570	Iene japonês	136,165
Franco francês	6,48703	Franco suíço	1,57355
Libra irlandesa	0,793355	Coroa norueguesa	8,20912
Lira italiana	1939,94	Coroa islandesa	84,3440
Florim neerlandês	2,14047	Dólar australiano	1,59453
Xelim austríaco	13,4436	Dólar neozelandês	1,86338
Escudo português	196,769	Rand sul-africano	5,47738

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(96/C 176/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (1)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
96/168/A	Norma de telecomunicações relativa a telefones sem fio CT 1 (FTV 591)	8. 8. 1996
96/169/A	Norma de telecomunicações relativa às telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (FTV 501)	8. 8. 1996
96/170/A	Norma de telecomunicações relativa aos postos privados de comutação automática (FTV 313)	8. 8. 1996
96/171/A	Norma de telecomunicações relativa a equipamentos de <i>modem</i> analógicos (FTV 221)	8. 8. 1996
96/172/A	Norma de telecomunicações relativa a equipamentos de telecomunicações com funcionamento em frequência portadora através de linhas de baixa tensão (FTV 565)	8. 8. 1996
96/173/D	Regras para a segurança e a protecção da saúde no trabalho em áreas contaminadas (ZH 1/183)	5. 8. 1996
96/174/D	«Condições técnicas de fornecimento e directrizes para equipamentos de manutenção de estradas e do serviço operacional (TLG); Parte B 4 — Limpa-neves»	7. 8. 1996
96/175/NL	Projecto de decisão que altera a decisão relativa aos teores de halogéneo orgânico presentes nos combustíveis	12. 8. 1996
96/176/NL	Regras para equipamentos sob pressão, folha T 0102 «Controlo periódico»	16. 8. 1996
96/177/NL	Regras para equipamentos sob pressão, folha A 1303 «Segurança de equipamentos sob pressão sem purga»	16. 8. 1996
96/178/NL	Regulamento que altera o regulamento relativo a veleiros de passageiros, com anexo	12. 8. 1996
96/179/GR	Decisão do Supremo conselho da química, que altera os artigos 2º, 3º, 5º e 7º do Código dos géneros alimentícios	5. 8. 1996
96/181/D	Norma de certificação BAPT 213 ZV 01, norma de certificação para instalações emisoras de radiocomunicações de radiodifusão e televisão (emissoras da radiocomunicações)	9. 8. 1996

Referência (¹)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
96/182/DK	Regulamento relativo aos acessórios e ao equipamento, etc., de bicicletas	16. 8. 1996
96/183/D	Lista modelo das disposições técnicas sobre construção — redacção de Abril de 1996 — incluindo a minuta da portaria de introdução	16. 8. 1996
96/184/I	Regulamento relativo a prescrições técnicas para a homologação de um dispositivo de sinalização de emergência para deficientes	12. 8. 1996
96/185/I	Regulamento ministerial de aplicação da Lei nº 171, de 27 de Junho de 1990, relativo à regulamentação metrológica dos termómetros clínicos	12. 8. 1996
96/186/D	Norma de certificação BAPT 221 ZV MUE 6b para equipamentos terminais em vias de transmissão monopolares com interface digital separada e uma velocidade binária útil de 64 kbit/s	21. 8. 1996
96/187/S	Despacho de administração nacional (sueca) da navegação, que contém disposições regulamentares da segurança de embarcações de alta velocidade	16. 8. 1996
96/189/S	Disposições nos termos da lei relativa à medição de madeira	21. 8. 1996

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

(⁵) Não existe *status quo* para as medidas de carácter fiscal ou financeiro previstas no nº 9, terceiro travessão da alínea g), do artigo 1º da Directiva 94/10/CE.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva do Conselho 88/378/CEE relativa a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança de brinquedos (*)

(96/C 176/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva)

OEN (*)	Referência	Título das normas harmonizadas	Ano de ratificação
Cenelec	EN 50088	Segurança de brinquedos eléctricos	1995
Cenelec	Emenda A1 à norma EN 50088	Segurança de brinquedos eléctricos	1995
Cenelec	EN 60742	Transformadores de separação de circuitos e transformadores de segurança Requisitos IEC 742: 1983 + A1: 1992	1994

(*) OEN: Organismos europeus de normalização

CEN: rue de Stassard 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 550 68 11, telefax (32-2) 550 68 19

Cenelec: rue de Stassard 35, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 519 68 71, telefax: (32-2) 519 69 19.

ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, tel. (33) 92 94 42 12, telefax (33) 93 65 47 16.

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à directiva do Conselho 83/189/CEE (2) modificada pela directiva 94/10/CE (3).
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista (4).

(1) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 109 de 26. 4. 1983.

(3) JO nº L 100 de 19. 4. 1994.

(4) JO nº C 155 de 23. 6. 1989.

JO nº C 34 de 9. 2. 1991.

JO nº C 237 de 1. 9. 1993.

JO nº C 129 de 11. 5. 1994.

JO nº C 156 de 21. 6. 1995.

JO nº C 265 de 12. 10. 1995.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 14/94

Grécia

(96/C 176/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e a outros interessados, relativa aos auxílios concedidos à companhia Olympic Airways**

Pela seguinte carta, a Comissão informou o Governo grego da sua decisão de reabrir e iniciar o procedimento previsto pelo nº 2 do artigo 93º do Tratado.

«Em 7 de Outubro de 1994, a Comissão adoptou uma Decisão (a seguir denominada “a decisão”) segundo a qual os auxílios concedidos e a conceder pela Grécia à companhia Olympic Airways (a seguir denominada OA) são compatíveis com o mercado comum e o acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir denominado “o acordo”) nos termos do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 61º do acordo⁽¹⁾. Esta decisão foi notificada ao Governo que Vossa Excelência representa em 10 de Outubro de 1994. Os auxílios consistem em:

- garantias de empréstimo concedidas até ao presente à companhia em aplicação do artigo 6º da lei grega nº 96, de 26 de Junho de 1975,
- novas garantias de empréstimo até um limite de 378 milhões de dólares dos Estados Unidos relativas a empréstimos a contrair até 31 de Dezembro de 1997 para a aquisição de novos aparelhos,
- um cancelamento da dívida da companhia até um limite de 427 mil milhões de dracmas gregas,
- uma conversão da dívida da companhia em capital num montante de 64 mil milhões de dracmas gregas,
- uma injeção de capital de 54 mil milhões de dracmas gregas em três parcelas respectivas de 19, 23 e 12 mil milhões, respectivamente em 1995, em 1996 e em 1997.

As quatro últimas destas cinco medidas de auxílio fazem parte de um plano de reestruturação e de recapitalização da OA (a seguir denominado “o plano”) notificado à Comissão em Julho de 1993 e, na sua totalidade, em Maio de 1994.

O carácter positivo da decisão ficara subordinado ao cumprimento de 21 compromissos e condições adoptados pelo Governo grego. O cumprimento destas condições e compromissos visava assegurar a compatibilidade dos auxílios com o mercado comum, de acordo com o previsto no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado e com o nº 3, alínea c), do artigo 61º do acordo. Na sua análise, a Comissão tinha a este respeito verificado que os auxílios em causa faziam parte de um plano de reestruturação destinado a restabelecer a viabilidade da OA num prazo razoável, eram elaborados com transparência e facilmente verificáveis, e não transferiam dificuldades da Grécia para o resto da Comunidade.

A execução das medidas previstas no plano e de várias condições existentes na decisão foi, essencialmente, objecto da Lei grega 2271/94, de 23 de Dezembro de 1994.

A alínea g) do artigo 1º da decisão estabelece que a Comissão pode verificar os principais resultados decorrentes do plano e igualmente a aplicação das diferentes condições associadas à aprovação do auxílio através de um consultor independente escolhido pela Comissão de comum acordo com o Governo grego. Acresce que, de acordo com a alínea h) do mesmo artigo, o Governo grego apresentará, por um lado, anualmente à Comissão, pelo menos quatro semanas antes do pagamento de cada parcela de aumento de capital, previsto para Janeiro de 1996 e Janeiro de 1997, um relatório sobre a aplicação do plano a fim de permitir à Comissão formular comentários e aceita, por outro lado, adiar por quatro semanas a data de pagamento destas parcelas de aumento de capital no caso da Comissão decidir submeter o relatório em questão à apreciação de um consultor independente.

Em aplicação do disposto nas alíneas g) e h), o Governo grego enviou à Comissão em 12 de Dezembro de 1995, antes do pagamento da parcela de aumento de capital de 23 mil milhões de dracmas gregas, um relatório sobre a aplicação do plano. Por outro lado, em ligação com o Governo grego, a Comissão encarregou um consultor independente, o gabinete Alan Stratford & Associates, de

⁽¹⁾ JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 22.

avaliar a aplicação do plano e dos progressos atingidos, e de verificar o cumprimento das condições estipuladas sobre a aceitação do auxílio. O relatório final do consultor foi apresentado à Comissão em 16 de Fevereiro de 1996.

Por carta de 21 de Dezembro de 1995, a Grécia aceitou, a pedido da Comissão, a prorrogação até 23 de Fevereiro de 1996 do período durante o qual a Comissão poderá formular as suas observações, tal como previsto na alínea h) atrás mencionada. Posteriormente, através de correspondência dirigida às autoridades gregas em língua francesa, de 17 de Janeiro de 1996, e em língua grega de 30 de Janeiro, a Comissão formulou diversas perguntas quanto ao cumprimento de várias condições ligadas à decisão. O Governo helénico respondeu a estas perguntas por carta de 1 de Fevereiro de 1996. Por carta de 8 de Fevereiro de 1996, a Comissão informou as autoridades gregas que, tendo em conta a importância das informações transmitidas em 1 de Fevereiro de 1996, de que a Comissão não tivera antes conhecimento, o prazo de oito semanas previsto pela referida alínea h) deveria ser considerado como começando a partir de 1 de Fevereiro de 1996 e, que, consequentemente o prazo concedido à Comissão para formulação dos comentários seria adiado de 23 de Fevereiro para 22 de Março de 1996. Além disso, as autoridades gregas, por correspondência de 12 de Março de 1996, confirmaram à Comissão, a pedido desta, o seu acordo com o adiamento do prazo de 22 de Março para 18 de Abril de 1996. Em 19 de Março de 1996, a Comissão dirigiu às autoridades helénicas uma nova correspondência em que levantava outras questões sobre o cumprimento de várias condições ligadas à decisão e sobre a exactidão de determinados elementos de facto contidos na sua fundamentação. Finalmente, por carta de 2 de Abril de 1996, as autoridades gregas aceitaram o adiamento de prazo de 18 de Abril para 1 de Maio de 1996.

Paralelamente, tiveram lugar diversos contactos entre a Comissão e as autoridades gregas, nomeadamente reuniões em Bruxelas em 20 de Fevereiro, 12, 14 e 27 de março, 3 e 15 de Abril, durante as quais foram abordados todos os problemas e dificuldades indetificados pela Comissão. Na sequência destes contactos as autoridades gregas enviaram à Comissão em 16 de Abril de 1996 correspondência em que precisam a sua posição relativamente aos problemas e às dificuldades em causa.

A partir dos elementos na posse da Comissão e, em particular do trabalho efectuado pelo consultor, conclui-se que o plano foi até agora correctamente aplicado e que a OA empreendeu esforços significativos para reencontrar o caminho da rentabilidade.

Verifica-se, em primeiro lugar, que as medidas de recapitalização da companhia, aplicadas pelo artigo 1º da Lei 2271/94, estão conformes ao plano: o Estado grego assumiu a responsabilidade pelas dívidas da OA em relação ao Estado e a outras entidades públicas gregas num montante de 427 mil milhões de dracmas gregas; converteu, igualmente, em capital uma quantia de 64,5 mil milhões de dracmas gregas, correspondente às dívidas provenientes de empréstimos contraídos pelo OA junto de bancos na Grécia e no estrangeiro. Por outro lado, a primeira parcela de injeção de capital, no valor de 19 mil milhões de dracmas gregas, foi realizada em 1 de Junho de 1995. A totalidade destas medidas permitiu a redução considerável dos encargos financeiros da empresa de 236,9 milhões de ecus em 1994 para 7,6 milhões de ecus em 1995.

Paralelamente, a OA, tal como previsto no plano, reduziu substancialmente os seus custos de exploração e aumentou a sua produtividade. As despesas de pessoal foram reduzidas de 377,8 milhões de ecus em 1993 para 334,1 milhões em 1994 e 303,1 milhões em 1995, devido a uma modificação das condições de trabalho, congelamento de salários em 1994 e 1995 e diminuição dos efectivos de 1 574 pessoas em 1994 e 1995, superando mesmo as previsões. Diversas rotas não rentáveis foram suprimidas ou reorganizadas. Igualmente, a OA desenvolveu uma reorganização interna visando a diminuição do peso da hierarquia e a adopção de uma estrutura mais flexível e descentralizada. Fez um esforço para satisfazer melhor as necessidades dos clientes, através de uma política de formação de pessoal e do desenvolvimento de diferentes sistemas de informação (Hermès 2, Promotheus, Edifact, etc.). A companhia melhorou a sua política comercial modificando com sucesso a sua estratégia de marketing nas rotas de longo curso e adoptando um sistema tarifário mais diversificado na sua rede doméstica.

Todos os esforços desenvolvidos pela OA começaram a produzir frutos e traduziram-se nos resultados da companhia. O número total de passageiros internacionais transportados aumentou 3,9% ao ano entre 1993 e 1995, e o tráfego de passageiros na rede doméstica cresceu a um ritmo anual de 5,7%. O crescimento médio continua, todavia, inferior ao do mercado do Espaço Económico Europeu, nos termos da alínea s) do artigo 1º da decisão. Além disso, a manutenção de um nível de crescimento sustentado foi acompanhada por uma melhoria muito sensível dos resultados. O resultado de exploração anual da companhia, largamente negativo de 1990 a 1993, passou, pois, a + 8,1 e a + 50,7 milhões de ecus em 1994 e em 1995, respectivamente. No que diz respeito ao resultado líquido, no valor de + 21,6 milhões de ecus em 1995, é positivo pela primeira vez desde há mais de vinte anos, apesar de continuar inferior ao valor de + 41 milhões de ecus previsto no plano para 1995. As

projeções realizadas prevêem um aumento dos lucros durante os três próximos anos.

Contudo, se por um lado a OA parece prosseguir uma recuperação bastante satisfatória em conformidade com o plano em que se baseia a decisão, observa-se que, por outro lado, vários compromissos e condições estipulados no artigo 1.º da decisão não foram cumpridos pelo Estado grego. As situações de incumprimento destes compromissos e condições, identificadas pela Comissão, são as seguintes:

1. No que diz respeito ao compromisso assumido pelo Estado grego de se abster de interferir futuramente na gestão da OA, para além do limite estrito do seu estatuto de accionista [alínea b) do artigo 1.º da decisão]

As informações de que a Comissão dispõe são de que o Estado grego continuou e continua a intervir indevidamente e de várias formas na gestão da companhia, confundindo os seus papéis de Estado que actua enquanto accionista e de Estado que actua enquanto poder público.

Em primeiro lugar, os membros dos conselhos de administração das cinco sociedades filiais da OA são, na prática, nomeados directamente pelo Governo grego, quando esta competência incumbe legalmente a dois representantes do Conselho de administração da OA.

Em segundo lugar, os membros do conselho de administração da OA têm aparentemente tendência para intervir de modo constante e inopinado na gestão diária da companhia, nomeadamente em matéria de nomeação de pessoal. A este respeito é significativo que o conselho de administração tenha decidido reunir semanalmente nestes últimos meses, com uma periodicidade muito superior à observada em geral nas companhias semelhantes.

É normal que o Governo grego, accionista único da OA, designe os membros do conselho de administração da companhia. É também normal que o conselho de administração, órgão a quem a Lei atribui as maiores competências de gestão, defina e aprove as orientações estratégicas da empresa. Todavia, pertence ao presidente ou aos quadros dirigentes por ele delegados para o efeito, a competência para proceder às nomeações do pessoal, e, de modo geral, gerir a companhia para atingir os objectivos definidos pelo conselho de administração. Estas concepções da gestão de uma empresa da dimensão da OA, sujeita a um quadro

concorrencial cada vez mais duro, são largamente partilhadas na Comunidade, mas não parecem aplicar-se de momento à companhia nacional grega. Contudo, na sua correspondência de 16 de Abril de 1996, as autoridades gregas confirmaram à Comissão que, por um lado, a nomeação dos dirigentes das filiais da OA era da competência exclusiva da Direcção da empresa-mãe e que, por outro, nem o Governo grego nem o conselho de administração da OA deveriam intervir nas decisões individuais relativas ao pessoal, que são da competência da direcção da OA, à excepção das nomeações do presidente, do "Chief Executive Officer" e do director-geral.

A influência do Estado grego no conselho de administração da companhia manifesta-se ainda nas frequentes substituições dos membros deste conselho, comprometendo a estabilidade e a boa gestão da empresa. Em geral, numa empresa gerida segundo princípios estritamente comerciais, a demissão de membros do conselho de administração antes do final do seu mandato é manifestamente excepcional.

Em terceiro lugar, em seguimento da aplicação da Lei 2271/94, o OA não possui um estatuto fiscal de sociedade anónima comparável ao das empresas privadas, pelo menos em dois pontos relativos à gestão do pessoal. É o caso do recrutamento de pessoal. Com efeito, o n.º 4 do artigo 4.º da Lei 2271/94 prevê que: "A partir da entrada em vigor da presente Lei, a OA e as suas filiais Olympic Aviation SA e Olympic Touristique SA estão fora do âmbito de aplicação das disposições em vigor para as empresas do sector público, com excepção das disposições dos artigos 1.º a 24.º da Lei 2190/1994". Ora os artigos 1.º a 24.º da Lei grega 2190/1994 são relativos aos procedimentos de recrutamento na função pública grega. Embora estes procedimentos garantam um recrutamento equitativo e transparente, revelam-se, todavia, pesados e inadequados à gestão do pessoal de uma empresa como a OA, nomeadamente no que diz respeito ao pessoal sazonal. De qualquer modo, a derrogação prevista no n.º 4 do artigo 4.º referido, evidencia a persistência da fiscalização do Estado sobre um elemento essencial da gestão da companhia.

O mesmo se verifica com a regulamentação laboral. O n.º 2 do artigo 4.º da Lei 2271/94 prevê que as normas laborais do pessoal da OA, da Olympic Aviation SA e da Olympic Touristique SA "serão aprovadas por decreto presidencial, sob proposta do Ministro dos Transportes e das Comunicações, em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei 2224/1994". Subsiste uma incerteza quanto à aplicação deste procedimento a partir de 31 de Janeiro de 1995. O mesmo artigo da Lei 2271/94, aliás, prevê expressa-

mente que os acordos celebrados em Dezembro de 1994 entre a OA e os representantes do pessoal de bordo da companhia, respeitantes aos limites de horas de voo, de tempo de trabalho e de repouso, bem como qualquer acordo futuro sobre estas questões, sejam também aprovados por decreto presidencial, sob proposta do Ministro dos Transportes e das Comunicações. Ora, o nº 3 do artigo 8º da Lei grega 224/1994, que constitui Direito comum aplicável às empresas na Grécia, estabelece que as normas laborais internas das empresas são aprovadas conjuntamente pelos empregadores e pelos "comités de empresa", sem qualquer intervenção do Estado, e posteriormente comunicadas aos serviços do Ministério do Trabalho.

Em termos gerais, a Comissão interroga-se sobre o alcance real das referidas disposições do nº 4 do artigo 4º da Lei 2271/94. Com efeito, a Lei grega 2366/1995, adoptada em Dezembro de 1995, fixa as condições de indemnização do pessoal da OA, da Olympic Aviation SA e da Olympic Touristique SA, em caso de doença de longa duração e determina, também, as condições de readmissão, após 31 de Outubro de 1993, do pessoal de Olympic Catering, filial da OA. Isto leva a duvidar que a OA beneficie do ponto de vista jurídico, face ao Estado grego, da mesma autonomia que uma sociedade anónima.

Em quarto lugar, a Lei 2271/94, no que respeita às condições fixadas para a decisão de reforma voluntária dos funcionários da OA e às condições de trabalho no interior da companhia, constitui de facto uma ingerência nos assuntos da empresa. Com efeito, a partir da notificação da decisão às autoridades gregas, a OA não devia ser mais regida pela legislação grega de Direito comum, complementada, caso necessário, por acordos internos da empresa, especialmente em matéria de Direito do trabalho e da segurança social. Este desconhecimento da decisão é manifesto na situação das indemnizações por reforma voluntária que, em aplicação do nº 4 do artigo 2º da Lei 2271/94, são agravadas de 25 % e de um montante correspondente a dois meses de salários, em relação às indemnizações normalmente devidas.

Em quinto lugar, a OA não continuará a possuir a total liberdade de definir e de organizar a sua rede. Deste modo, a Olympic Aviation será limitada a explorar 6 a 7 pequenas rotas não rentáveis entre o continente e as ilhas gregas. Esta informação é, todavia, desmentida pelas autoridades gregas que, na sua correspondência de 16 de Abril de 1996, afirmam que a companhia não tem a competência para se pronunciar

sobre a abertura, a manutenção ou o encerramento de uma determinada rota. Nesta mesma carta manifestam igualmente a intenção de ter, caso possível, acesso às disposições do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 ⁽¹⁾ em matéria de obrigações de serviço público.

Em sexto lugar, a OA assegura o transporte da imprensa grega a um preço irrisório, igual a 5 % da tarifa da carga internacional a que está sujeita 90 % da imprensa internacional. Apesar de o Governo grego negar que impõe formalmente à OA este encargo, avaliado em 1,5 milhões de dracmas gregas anuais, a extrema fraqueza dos preços em relação aos custos suportados é reveladora de uma situação fundamentalmente anormal, que nenhuma empresa dotada de verdadeira autonomia de gestão aceitaria perpetuar. Na sua correspondência de 16 de Abril de 1996, as autoridades gregas informaram, pois, a Comissão de que esta questão seria resolvida num prazo de quatro meses após uma série de discussões entre o Ministério da Imprensa e as partes interessadas.

Sobre estes dois últimos pontos, é necessário precisar que não é intenção da Comissão colocar em causa a existência de eventuais missões de serviço público que as autoridades gregas desejariam ver satisfeitas, mas eliminar a imposição de encargos indevidos exclusivamente sobre a OA, sem recurso a ofertas públicas prévias e sem contrapartida financeira.

Em sétimo lugar, o Estado e a "Civil Aviation Authority" gregos recusaram-se até hoje a pagar os bilhetes de avião emitidos pela OA em benefício dos seus funcionários, agentes e quadros políticos. O montante em causa representa vários milhares de milhões de dracmas gregas. Esta falta de pagamento das dívidas, fundamentalmente errada, evidencia uma relação de dependência entre o Estado grego e a sua companhia aérea nacional. As autoridades gregas, por carta de 16 de Abril de 1996, informaram que esta questão seria igualmente resolvida dentro de quatro meses no quadro de um pagamento global a realizar entre a OA e a autoridade grega de aviação civil (ver supra).

⁽¹⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

2. **No que diz respeito ao compromisso assumido pelo Estado grego de atribuir à OA um estatuto fiscal de sociedade anónima comparável ao das empresas gregas de Direito comum, isentando-a, todavia, eventuais impostos susceptíveis de afectar as operações de recapitalização da empresa previstas pelo plano [alínea c) do artigo 1º da decisão]**

O nº 4 do artigo 4º da Lei grega 2271/94, que prevê que a OA não está submetida ao regime das empresas públicas na Grécia, confere-lhe implicitamente um estatuto fiscal de Direito comum. A alínea j.f. do artigo 1º da mesma Lei retira a OA do âmbito de aplicação do caso "f" previsto no artigo 37A introduzido pelo Decreto-Lei 3323/1995, que institui uma imposição sobre o rendimento às empresas do sector público. Contudo, a alínea j.b. do artigo 1º de Lei 2271/94 está redigida nos seguintes termos: "os lucros dos exercícios de 1994, de 1995, de 1996 e de 1997 da OA e da Olympic Aviation SA estão isentos de qualquer tipo de imposto ou de taxa pública caso decorram essencialmente da reorganização financeira da estrutura do seu balanço, em conformidade com o plano de estabilização aprovado, desde que estes lucros sejam destinados à reestruturação do capital e reorganização da companhia". Esta disposição vai além da isenção prevista na alínea c) do artigo 1º da decisão. Com efeito, dado que a conversão da dívida da companhia em capital no valor de 64 mil milhões de dracmas gregas, e as diferentes injeções de capital, totalizando a quantia de 54 mil milhões de dracmas gregas não têm nenhuma incidência directa em matéria de imposição fiscal sobre as sociedades, a isenção acima referida aplica-se somente aos impostos sobre o rendimento excepcional que resulta, a título exclusivo de 1994, do pagamento das dívidas da OA num montante de 427 mil milhões de dracmas gregas. Consequentemente, o alcance demasiado geral da isenção, prevista na alínea j.b. do artigo 1º da Lei 2271/94, impede que se considere a OA beneficiária de um estatuto fiscal de sociedade anónima semelhante ao das empresas gregas de Direito comum nos anos de 1995, 1996 e 1997.

O mesmo se aplica à isenção prevista na alínea i) do artigo 1º da Lei 2271/94. De acordo com esta última disposição, "a OA está isenta de comissões, de impostos ou de qualquer taxa a pagar ao Estado ou a terceiros e isenta de qualquer outro encargo suplementar" resultante da concessão de garantias de empréstimo pelo Estado grego e de parcelas de aumento de capital. Ora, por um lado, a isenção prevista na alínea c) do artigo 1º da decisão aplica-se apenas às imposições e não a todos os encargos susceptíveis de afectar a empresa, e por outro lado visa também as operações de recapitalização nas quais não consta a concessão de garantias de empréstimo.

No que toca ao estatuto fiscal da OA, as autoridades helénicas, na sua correspondência de 16 de Abril de 1996, aceitaram a alteração da alínea j.b. do artigo 1º da Lei 2271/94 num sentido conforme à decisão. Precisaram também o alcance da isenção prevista na alínea i) do artigo 1º da Lei 2271/94, sem, todavia, apresentar uma modificação susceptível de a tornar conforme à decisão.

3. **No que diz respeito ao compromisso assumido pelo Estado grego de tornar as convenções celebradas com a OA conformes com as disposições do terceiro pacote aéreo o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994 [alínea d) do artigo 1º da decisão]**

O decreto presidencial que extingue o direito preferencial de que a OA gozava até 31 de Dezembro de 1995 de exploração das rotas aéreas domésticas na Grécia continental, cujo projecto foi transmitido à Comissão em 30 de Janeiro de 1996, não entrou ainda em vigor. É certo que as disposições do Regulamento (CEE) nº 2408/92 já referido, nomeadamente o seu artigo 3º, são directamente aplicáveis na Grécia, apesar da manutenção em vigor de legislação nacional eventualmente contrária. Contudo, o atraso constatado na adopção deste decreto implica, neste momento, por parte do Governo grego, um desconhecimento do seu compromisso supramencionado.

De igual modo, verifica-se que o Governo grego também teria eliminado o direito preferencial de que gozava a OA na exploração das rotas aéreas regulares entre locais situados na Grécia continental, nas quais não assegurava voos antes de 1 de Janeiro de 1993 ou em que só assegura voos de forma permanente a partir da referida data, nomeadamente os de carácter sazonal. Para além do desconhecimento do compromisso estabelecido na alínea d) da decisão, este elemento constitui, também, uma violação do compromisso das autoridades gregas previsto na alínea u) da decisão.

4. **No que diz respeito ao compromisso assumido pelo Estado grego de se abster de conceder auxílios à OA sob qualquer forma, em conformidade com o Direito comunitário [alínea e) do artigo 1º da decisão]**

Este compromisso parece ter sido ignorado de duas formas diferentes.

Em primeiro lugar, a alínea 12 a) do artigo 2º da Lei 2271/94 prevê o seguinte: “o custo da amortização do serviço militar e dos anos de serviço antecedente previsto na alínea 2) e as indemnizações previstas na alínea 4) e parágrafo b) da alínea 7) do presente artigo são da responsabilidade do orçamento de Estado até ao montante máximo de 11 mil milhões de dracmas gregas”. Esta quantia de 11 mil milhões de dracmas gregas representa um auxílio, dado que o Estado assume directamente custos que deveriam, normalmente, ser suportados pela OA.

Esta situação afecta também as trocas entre os Estados-membros e falseia a concorrência, tendo em conta tanto a dimensão internacional do transporte aéreo como o facto de o seu lucro ser exclusivamente reservado à OA. Trata-se, consequentemente, de um auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado e do nº 1 do artigo 61º do acordo. As circunstâncias alegadas pelas autoridades helénicas na sua correspondência de 16 de Abril de 1996, segundo as quais este montante é destinado a compensar parte do encargo suplementar imposto à OA pelo legislador grego devido ao aumento das indemnizações por reformas voluntárias (ver *supra*), as perdas devidas ao atraso da Comissão em adoptar a decisão e do legislador grego em adoptar a Lei 2271/94, ou ainda a compensar o custo elevado da amortização do serviço militar e dos anos de serviço antecedente, não têm incidência na qualificação de auxílio.

Em segundo lugar, tal como foi indicado, a OA está isenta de qualquer tipo de encargo fiscal ou taxa pública nos anos de 1995, de 1996 e de 1997. Está também isenta de quaisquer impostos e encargos referentes a garantias de empréstimo. Estas medidas, específicas à OA, constituem igualmente novos auxílios de Estado, pois, como foi atrás explicado, não estavam, de facto, previstas na alínea c) do artigo 1º da decisão. É certo que, pelo menos, em matéria de impostos sobre as sociedades, a incidência real desta disposição legislativa é fraca, ou mesmo inexistente. Com efeito, a OA pode, de qualquer modo, incluir nos lucros dos três anos em causa as perdas acumuladas nos exercícios anteriores. Todavia, a qualificação de auxílio não deixa qualquer dúvida no plano formal à Comissão.

A Comissão duvida, contudo, que as diferentes medidas de auxílio em causa pudessem ser objecto de uma isenção nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado.

Finalmente, a OA não eliminou as taxas de aterragem e de estacionamento nos aeroportos gregos desde a notificação. De acordo com as autoridades gregas, a companhia não será formalmente isenta do pagamento destas taxas que surgiriam como dívidas do passivo da empresa. Contudo, a isenção das taxas de aterragem e de estacionamento nos aeroportos gregos, tal como foi concedida à OA pelas alíneas 1) e 2) do artigo 5º do Decreto grego DII/C 35502/15316 de 16 de Setembro de 1994, não foi formalmente revogada. Sobre este ponto, na sua carta de 16 de Abril de 1996, as autoridades gregas afirmaram que, por um lado, estavam dispostas a proceder à sua revogação formal e que, por outro, as dívidas da OA em matéria de taxas de aterragem e de estacionamento seriam objecto de um pagamento global no prazo de quatro meses no âmbito de uma compensação de créditos da OA sobre o Estado grego e a sobre a autoridade grega de Aviação Civil relativa a bilhetes emitidos em seu nome e ainda não pagos (ver *supra*).

5. **No que diz respeito ao compromisso assumido pelo Estado grego de aceitar o princípio de que outras companhias para além da OA sejam autorizadas a assegurar rotas entre a Grécia e os Estados não pertencentes ao Espaço Económico Europeu e proceder, em consequência, às designações ou às multi-designações apenas com base nos méritos próprios a cada pedido [alínea o) do artigo 1º da decisão]**

O decreto presidencial extintivo do direito preferencial de que a OA goza na exploração exclusiva das ligações aéreas regulares (de passageiros, de carga e de correio), sob pavilhão grego, entre a Grécia e os países fora do Espaço Económico Europeu ainda não entrou em vigor. Trata-se do mesmo decreto que elimina o direito preferencial da OA nas ligações domésticas gregas, já referido e transmitido à Comissão em 30 de Janeiro de 1996. Também aqui, o atraso constatado no caso em apreço desde a notificação da decisão implica, neste momento, um desconhecimento do compromisso acima referido.

A Comissão considera que o incumprimento, por parte do Estado grego, de diversos compromissos e condições que acompanhavam a decisão, tal como acima exposto, é de molde a pôr em causa o fundamento desta decisão. Nesta, com efeito, a Comissão tinha-se essencialmente certificado de que, por um lado, os auxílios em questão faziam parte de um compromisso destinado a restabelecer num prazo razoável a viabilidade da OA e, por ou-

tro, que estes auxílios não eram contrários ao interesse comum e não transferiam dificuldades da OA para os seus concorrentes comunitários.

No que diz respeito, em primeiro lugar, ao regresso da OA a uma situação de rentabilidade, a Comissão tinha considerado na sua decisão que o plano era susceptível de vir a restabelecer a viabilidade da OA, com base não só na adequação do auxílio às necessidades financeiras da companhia e na eficácia das medidas de reestruturação interna, nomeadamente em matéria de redução dos custos, mas também na vontade então exprimida pelo Governo grego de colocar rapidamente a OA em situação de autonomia, permitindo-lhe fazer face ao novo panorama concorrencial. Não se pretende a privatização da OA mas, pelo menos, torná-la numa empresa gerida como empresa privada. Ora, as interferências do Estado grego na gestão da empresa, directamente ou por intermédio do conselho de administração, especialmente no que diz respeito à nomeação do pessoal de escolha dos dirigentes das sociedades filiais, assim como as modificações intempestivas da composição do conselho de administração, a manutenção de procedimentos de direito público para o recrutamento do pessoal ou a regulamentação laboral, a persistência de possibilidades de intervenções legislativas específicas à OA, nomeadamente no plano social, atestam, pelo contrário, uma situação negativa de dependência da OA face ao Estado grego, o que compromete as oportunidades dadas à companhia de sobreviver no mercado único liberalizado. O mesmo acontece com as mudanças frequentes da composição do conselho de administração, a imposição de encargos indevidos em matéria de indemnização por reformas voluntárias, na definição eventual de rede, no transporte da imprensa ou também na falta de pagamento das dívidas à OA.

Para além disso, a decisão tinha o seguinte fundamento: "... qualquer manutenção de situações protegidas levaria a duvidar da viabilidade da empresa e igualmente da credibilidade do plano de recuperação, no contexto internacional da concorrência reforçada e no novo quadro de abertura dos mercados que prevalece no âmbito de EEE". Ora os atrasos injustificados das autoridades gregas na adopção de disposições tendentes à eliminação do monopólio de que a OA, até agora, goza nas rotas aéreas domésticas gregas e nas rotas para países terceiros, atestam a manutenção de uma situação protegida. O mesmo acontece em relação aos novos auxílios de Estado concedidos à OA sob a forma de pagamento do montante de 11 mil milhões de dracmas gregas, de isenções fiscais nos anos de 1995 a 1997 e nas garantias de empréstimo, de isenções de encargos de natureza não fiscal susceptíveis de afectar os aumentos de capital, ou ainda, eventualmente, por uma isenção de pagamento de taxas de aterragem e de estacionamento.

No que diz respeito, em seguida, à ausência de transferência das dificuldades da OA para os seus concorrentes

comunitários, a Comissão assegurou-se "... de que a concessão dos auxílios em causa, que garante a sobrevivência da OA e provoca através desta o prosseguimento de uma parte das suas actividades de forma monopolística, não constituirá um obstáculo à abertura dos mercados e ao desenvolvimento da concorrência no interior do EEE, especialmente em relação às companhias que não a OA registadas na Grécia". Ora, a manutenção do monopólio da OA nas linhas aéreas domésticas gregas e nas ligações aéreas entre a Grécia e os países terceiros tem como resultado a limitação da liberdade comercial dos concorrentes da OA e, em particular a das companhias registadas na Grécia. A concessão de novos auxílios estatais à OA, tal como acima referido, poderá igualmente aumentar as dificuldades dos seus concorrentes. É conveniente recordar a este respeito que o compromisso assumido pelas autoridades helénicas de se absterem de conceder, no futuro, qualquer auxílio estatal suplementar constituía um elemento muito importante da decisão.

Por outro lado, a decisão assentava em afirmações do Governo grego, segundo as quais, a OA beneficiava, desde já, salvo em matéria fiscal, de um regime de direito comum, especialmente nos planos social, contabilístico e financeiro (terceiro parágrafo da parte V da decisão). Também aqui, tratava-se de assegurar que a OA seria gerida futuramente como empresa de direito privado. Ora os diferentes elementos supramencionados, especialmente as disposições da Lei 2271/94, tendem a provar que não é esse o caso, pelo menos em matéria social.

É certo que no decurso dos contactos tidos desde há várias semanas com a Comissão e na sua dupla correspondência de 16 de Abril de 1996, as autoridades helénicas demonstraram a sua vontade de resolução de diversas questões *supra* apresentadas e explicitadas; porém, as soluções propostas não dizem respeito à totalidade dessas questões, por um lado, e devem ainda ser concretizadas, por outro.

Tendo em conta o incumprimento de diversos compromissos que acompanhavam a decisão, a Comissão está em condições de exprimir sérias dúvidas sobre a manutenção da conformidade das diferentes medidas de auxílio objecto da decisão com as disposições dos artigos 92º do Tratado e 61º do acordo. As novas circunstâncias acima referidas, nomeadamente o desconhecimento das condições, provocam de facto uma ruptura do equilíbrio conseguido pela decisão que compromete a autorização previamente concedida às diferentes medidas de auxílio em questão. Neste contexto, cabe à Comissão o reexame das medidas de auxílio em causa, tomando em consideração todos os elementos pertinentes, nomeadamente o alcance e o carácter suficiente das condições que acom-

panhavam a decisão, a fim de adoptar uma decisão nova e, se for caso disso, diferente da de 7 de Outubro de 1994.

Além disso, tendo em conta o que precede, a Comissão está igualmente em condições de exprimir sérias dúvidas sobre a compatibilidade, com as disposições dos artigos 92º do Tratado e 61º do acordo, dos novos auxílios concedidos à OA sob a forma de encargo assumido pelo Estado grego de um montante de 11 mil milhões de dracmas gregas, de isenções fiscais para o período de 1995-1997 e para as garantias de empréstimo, de isenções de encargos de natureza não fiscal susceptíveis de afectar os aumentos de capital e, eventualmente, a isenção das taxas de aterragem e de estacionamento.

Em consequência, a Comissão decidiu reabrir o procedimento previsto na primeira parte do nº 2 do artigo 93º do Tratado, respeitante aos auxílios objecto da decisão e de abrir o mesmo procedimento relativo aos novos auxílios concedidos.

No âmbito deste procedimento, a Comissão solicita ao Governo grego a apresentação das suas observações num prazo de trinta dias a contar da data da presente carta e a prestação de todas as informações adequadas à instrução do processo.

Por outro lado, a Comissão informa o Governo grego que, no mesmo âmbito processual, convidará outros Estados-membros e outros interessados, através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a apresentarem as suas observações. Tendo em conta a aplicação do protocolo 27 do Acordo sobre o EEE, a Comissão enviará uma cópia da presente comunicação ao Órgão de fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e publicará uma nota no suplemento EEE do *Jornal Oficial*. A Comissão convidará este órgão de fiscalização, os Estados-membros da EFTA

partes intervenientes no Acordo EEE e terceiros interessados a apresentar as suas observações.

A Comissão recorda ao Governo grego que, em virtude das disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado, nenhuma medida de auxílio poderá ser aplicada antes do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado ter conduzido a uma decisão final da Comissão. Esta proibição de aplicação diz particularmente respeito, no caso em apreço, às parcelas de injeção de capital de 23 e de 12 mil milhões de dracmas gregas que devem ser realizadas, respectivamente, em 1996 e em 1997.

A Comissão chama igualmente a atenção do vosso Governo sobre a carta de 3 de Novembro de 1983 que foi enviado a todos os Estados-membros, no qual são definidos o conjunto de obrigações que incumbem aos Estados-membros, por força das disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado e, sobre a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº C 318 de 24 de Novembro de 1993, estabelecendo que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem que a Comissão tenha produzido uma decisão definitiva no seguimento do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, pode ser objecto de uma decisão de ...»

A Comissão convida todos os outros Estados-membros e os outros interessados a apresentar as suas observações sobre as medidas em causa num prazo de trinta dias a contar da data da publicação da presente comunicação, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo grego.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários («sistema integrado»)

(96/C 176/05)

COM(96) 174 final — 96/0122(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Abril de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho ⁽¹⁾, o pedido de ajuda «superfícies» deve ser apresentado no primeiro trimestre do ano; que, todavia, a Comissão pode autorizar um Estado-membro a fixar uma data compreendida entre 1 de Abril e as datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽²⁾, para a apresentação dos pedidos de ajuda «superfícies»; que, de acordo com a experiência adquirida, é conveniente permitir que os Estados-membros fixem os prazos sob sua responsabilidade, sem solicitarem a autorização da Comissão, tendo em conta, nomeadamente, o período de tempo necessário para que os dados estejam disponíveis para uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas e para a execução dos controlos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3508/92, todos os elementos do sistema integrado são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996, o mais tardar; que, de acordo com

a experiência, nomeadamente na criação dos sistemas alfanuméricos de identificação das parcelas agrícolas e das bases de dados, é conveniente prorrogar aquela data por um ano;

Considerando que, atendendo aos elevados investimentos necessários para assegurar a instalação definitiva do sistema integrado, deve ser previsto um prolongamento por um ano do período em que pode ser concedida a participação financeira da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3508/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pedido de ajuda “superfícies” deve ser apresentado em data a fixar pelo Estado-membro que não poderá ser posterior às datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

De qualquer modo, essa data será fixada em função, nomeadamente, do prazo necessário para que todos os dados estejam disponíveis para uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas e para a execução dos controlos previstos no artigo 8º».

2. No artigo 10º, o nº 2 é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A participação financeira da Comunidade é concedida por um período de cinco anos, a partir de 1992, e até ao limite das dotações afectadas para esse efeito.».

b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O montante global é repartido pelos Estados-membros de acordo com as seguintes percentagens:

⁽¹⁾ JO nº L 335 de 5. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 (JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 (JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13).

para 1995:	
Bélgica	2,2
Dinamarca	2,3
Alemanha	9,2
Grécia	8,0
Espanha	16,5
França	13,3
Irlanda	4,2
Itália	18,1
Luxemburgo	0,6
Países Baixos	2,8
Áustria	3,3
Portugal	5,3
Finlândia	2,7
Suécia	2,4
Reino Unido	9,1

para 1996:	
Bélgica	1,8
Dinamarca	1,9
Alemanha	7,7
Grécia	6,7
Espanha	13,7
França	11,1
Irlanda	3,5
Itália	15,1
Luxemburgo	0,5
Países Baixos	2,3

Áustria	9,3
Portugal	4,4
Finlândia	7,6
Suécia	6,8
Reino Unido	7,6

para 1997:	
Áustria	39,3
Finlândia	32,1
Suécia	28,6».

3. No nº 1 do artigo 13º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) No que se refere aos restantes elementos referidos no artigo 2º, o mais tardar a partir de:

— 1 de Janeiro de 1998 para a Áustria, a Finlândia e a Suécia e

— 1 de Janeiro de 1997 para os outros Estados-membros.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 2 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece disposições transitórias do Regulamento (CE) nº 1626/94, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca no Mediterrâneo

(96/C 176/06)

COM(96) 128 final — 96/0091(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Abril de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a aplicação, no mar Adriático, das disposições do Regulamento (CE) nº 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo⁽¹⁾, coloca problemas específicos ligados à captura inevitável de uma grande proporção de peixes de tamanho inferior ao tamanho mínimo exigido, nomeadamente no caso da pescada e do salmone; e

Considerando que, no mar Adriático, este problema é agravado pela existência de flotilhas arvorando pavilhão

(¹) JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 1.

de determinados países terceiros que competem para as mesmas unidades populacionais de peixes e os mesmos mercados e não têm a obrigação de respeitar normas técnicas como as aplicáveis aos pescadores comunitários;

Considerando que é necessário encontrar soluções que não prejudiquem o objectivo da regulamentação que entrou em vigor em 1995 e tem por objectivo melhorar a conservação dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo; que é, em consequência, conveniente introduzir derrogações temporárias das disposições relativas aos tamanhos mínimos, estabelecidos no anexo IV do Regulamento (CE) nº 1626/94, a aplicar no mar Adriático;

Considerando que a introdução destas derrogações temporárias tem por objectivo permitir aos pescadores da região do mar Adriático adaptarem-se progressivamente à aplicação de medidas mais selectivas, nomeadamente no respeitante às capturas de pescada e de salmonete;

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 5 de Abril de 1995, uma resolução que preconiza uma alteração do Regulamento (CE) nº 1626/94, para permitir que as disposições deste regulamento sejam aplicadas pelos pescadores das regiões italianas;

Considerando que pode ocorrer uma situação similar noutras zonas do Mediterrâneo; que é conveniente prever um procedimento que permita tornar as disposições previstas por este regulamento extensivas a estas zonas;

Considerando que é conveniente prever igualmente disposições específicas relativas à comercialização das espécies em causa nas zonas costeiras italianas do mar Adriático,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1626/94, são autorizadas, nas capturas de pescada (*Merluccius merluccius*) e de salmonete (*Mullus spp.*), realizadas no mar Adriático com redes de arrasto de fundo, tamanhos inferiores aos indicados no anexo IV do regulamento, de acordo com as seguintes condições:

- até 31 de Dezembro de 1996, a percentagem de pescada mantida a bordo, expressa em quantidade, de tamanho compreendido entre 14 e 20 centímetros não pode exceder 30 % das capturas. Este comprimento mínimo é aumentado para 17 centímetros no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998;
- até 31 de Dezembro de 1996, a percentagem de salmonete mantido a bordo, expressa em quantidade, de tamanho compreendido entre 7 e 11 centímetros não pode exceder 30 % das capturas. Este comprimento mínimo é aumentado para 9 centímetros no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

Para efeitos do Regulamento (CE) nº 103/76 do Conselho⁽¹⁾, o tamanho mínimo de comercialização da pescada nas zonas costeiras italianas do mar Adriático é fixado em 14 centímetros, até 31 de Dezembro de 1996, e em 17 centímetros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 3º

A pedido, devidamente fundamentado, de um Estado-membro, a derrogação prevista no artigo 1º pode ser tornada extensiva, relativamente ao período referido nos artigos 1º e 2º, a qualquer outra zona em que as actividades de pesca digam respeito a unidades populacionais partilhadas com países terceiros, em conformidade com o precepo estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 3760/92 do Conselho⁽²⁾.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

III

(Informações)

COMISSÃO

Servidores de telefax e telex para o centro de telecomunicações da Comissão Europeia — Referência: DI 96/03 fax/telex

Concurso público

(96/C 176/07)

1. **Nome, endereço, números de telefone, de telégrafo, de telex e de telefax da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção de Informática, Apoio logístico e formação, Sr. Gilbert Gascard, Imco 1/1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 295 77 02.

2. a) **Modo de adjudicação escolhido:** concurso público, referência DI 96/03 fax/telex.

- b) **Forma do contrato que é objecto de concurso:** aquisição ou aluguer.

A Comissão celebrará com o contratante seleccionado um contrato-quadro com uma duração de cinco anos.

3. a) **Lugar de entrega:** centro de telecomunicações da Comissão em Bruxelas e no Luxemburgo.

- b) **Natureza dos produtos a fornecer:**

Lote 1) servidor X.400/telex. O servidor será conectado, por um lado, ao sistema de correio electrónico interno da Comissão (X.400) e, por outro, à rede de telex pública, possibilitando:

— o envio de mensagens por telex emitidas pelo sistema de correio electrónico interno para o exterior da Comissão,

— a recepção de mensagens por telex, provenientes do exterior pelo sistema de correio electrónico interno da Comissão;

lote 2) servidor X.400/fax. O servidor será conectado, por um lado, ao sistema de correio electrónico interno da Comissão (X.400) e, por outro lado, à rede telefónica, possibilitando o envio de mensagens por fax provenientes do sistema de correio electrónico interno;

lote 3) servidor fax/X.400. O servidor será conectado, por um lado, à central de comutação telefónica (PABX) da Comissão e, por outro lado,

ao sistema de correio electrónico interno da Comissão (X.400), possibilitando a recepção de mensagens por fax e o respectivo envio para o sistema de correio electrónico interno;

lote 4) servidor X.400/fax que corresponda às características dos lotes 2 e 3, e que permita o envio e a recepção de mensagens por fax;

lote 5) servidor X.400/fax/telex que reúna as características dos lotes 1, 2 e 3, e que permita o envio e a recepção de mensagens por fax e telex.

a atribuição do contrato será feita de acordo com um dos seguintes processos:

atribuição dos lotes 1, 2 e 3 ou atribuição dos lotes 1 e 4 ou atribuição do lote 5.

- c) **Quantidade dos produtos a fornecer:**

- d) **Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores poderem apresentar propostas relativamente a uma parte dos produtos em questão:** os proponentes poderão apresentar várias propostas para um ou vários lotes.

4. **Data limite prevista para o início, entrega ou execução dos fornecimentos ou duração do contrato de fornecimentos:** início do fornecimento previsto para finais de 96. Duração do contrato: 3 anos, renovável até cinco anos, no máximo.

5. a) **Designação e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos o contrato, os cadernos de encargos e demais documentos complementares:** os cadernos de encargos podem ser pedidos no endereço seguinte: Comissão Europeia, Sr. R. Drescig, Imco 1/13, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 77 02.

- b) **Se for caso disso, data limite para efectuar esse pedido:** a data limite para efectuar o pedido dos cadernos de encargos foi fixada em 9. 7. 1996.

- c) *Se for caso disso, o montante e modalidades de pagamento da quantia prevista para obter esses documentos:*
6. a) *Data limite de recepção das propostas:* a data limite para a entrega das propostas foi fixada em 15. 7. 1996.
- b) *Endereço para onde devem ser enviadas:* as propostas serão enviadas para o endereço indicado no ponto 5. a) acima referido.
- c) *A língua ou línguas em que devem ser redigidas:* uma das línguas oficiais da União Europeia.
7. a) *Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:* a abertura das propostas será pública. Nela poderá intervir, no máximo, um representante por proponente.
- b) *Data, hora e local de abertura:* o endereço, a data e a hora de abertura das propostas serão indicados no caderno de encargos.
8. *Se for caso disso, cauções e garantias requeridas:* não é necessário apresentar cauções para participar no concurso. O fornecedor seleccionado será convidado a fornecer uma caução ou uma garantia bancária num montante equivalente a 3 % do valor do contrato, antes da assinatura do contrato.
9. *Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulamentam:* em conformidade com o contrato-quadro enviado juntamente com o caderno de encargos.
10. *Se for caso disso, forma jurídica que deverá assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do contrato:* os fornecedores podem apresentar uma proposta conjunta, em caso de selecção, a Comissão poderá exigir que se constituam um agrupamento que disponha de uma forma jurídica em conformidade com a legislação nacional ou europeia, com vista à celebração do contrato.
11. *Informações relativas à situação pessoal do fornecedor, bem como informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o fornecedor deve preencher:*
- 11.1 a capacidade financeira, económica e técnica será avaliada em conformidade com os artigos 20º, 21º, 22º e 23º da Directiva 93/36/CEE do Conselho;
- 11.2 a Comissão reserva-se o direito de utilizar informações provenientes de fontes públicas ou especializadas.
12. *Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:* a proposta deverá permanecer válida durante nove meses.
13. *Critérios a utilizar aquando da adjudicação. Os critérios para além do preço mais baixo serão referidos quando não figurarem nos cadernos de encargos:* a atribuição será feita à proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios de atribuição serão indicados no caderno de encargos.
14. *Se for caso disso, proibição de variantes:*
15. *Outras informações:*
- a) referência a mencionar em toda a correspondência: DI 96/03 fax/telex.
- b) As visitas aos locais pelos representantes da Comissão serão efectuadas no final do processo de avaliação.
- c) Contrato financiado parcialmente pelo orçamento IDA.
16. *Data(s) de publicação do anúncio de pré-informação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias ou menção à sua não publicação:* foi publicado um anúncio de pré-informação no Suplemento do Jornal Oficial nº S 73 de 13. 4. 1996.
17. *Data de envio do anúncio:* 6. 6. 1996.
18. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:* 7. 6. 1996.
19. *Indicar se o contrato é abrangido ou não pelo acordo GATT:* o contrato está sujeito ao acordo GATT.

Avaliação da poluição radioactiva dos territórios situados à volta de Krasnoyarsk e Tomsk**Concurso público**

(96/C 176/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Processo de adjudicação:** concurso público (ref.: XI.C.3/96/0073).
3. **Objecto do contrato:** a Comissão pretende adjudicar um contrato de estudo relativo à:

avaliação da situação radioecológica existente devida à poluição radioactiva do ambiente à volta de Krasnoyarsk e Tomsk, avaliação do impacto das contra-medidas adoptadas até hoje pelas autoridades russas, e identificação de medidas complementares susceptíveis de serem propostas para o futuro, eventualmente através de programas de assistência técnica internacional.

Esta acção inscreve-se no quadro da Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa aos problemas tecnológicos da segurança Nuclear (92/C172/02).
4. **Duração do contrato:** o estudo deverá ser executado num prazo de 18 meses a contar da assinatura do contrato.
5. **Pedido do caderno de encargos:**
 - 5.1 o caderno de encargos pormenorizado pode ser obtido junto da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Sr. Sinnott, DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos, por carta ou por telex, telefax (32-2) 299 44 49.
 - 5.2 Data limite de apresentação do pedido do caderno de encargos: 37 dias de calendário a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
 - 5.3 O documento será enviado gratuitamente.
6. **Apresentação de propostas:**
 - 6.1 Endereço postal: Comissão Europeia, Direcção-Geral «Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil» (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Sr. B. Sinnott - DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos (endereço interno: TRMF 04/87).
 - 6.2 Línguas: a proposta deverá ser apresentada em três exemplares numa língua oficial da União.
 - 6.3 Data limite de apresentação das propostas: 52 dias de calendário a contar da publicação deste concurso no Jornal Oficial.
7. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:**
 - 7.1 um representante por candidato (será requerido um documento de identificação).
 - 7.2 Local, data e hora de abertura das propostas: a abertura terá lugar no seguinte endereço: 174, Boulevard du Triomphe, B-1050 Bruxelas, em 26. 8. 1996 (15.00).
8. **Preço e modalidades de pagamento:**
 - 8.1 os preços devem ser indicados em ecus e serão considerados fixos e definitivos; as despesas de viagem e de subsistência serão indicadas em separado;
 - 8.2 as modalidades de pagamento vêm mencionadas no caderno de encargos e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudo.
9. **Período de validade da proposta:** 12 meses a contar do dia a seguir à data limite de apresentação de propostas.
10. **CrITÉRIOS de selecção:**
 - 10.1 os proponentes serão constituídos enquanto pessoas singulares ou colectivas (indicar os números de inscrição nos registos oficiais);
 - 10.2 a prova da capacidade financeira e económica do proponente será feita através de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;
 - 10.3 experiência e/ou perícia comprovada no restabelecimento de territórios contaminados e na avaliação das consequências radiológicas da migração de radionuclidos no ambiente;
 - 10.4 experiência comprovada em matéria de implementação de projectos de assistência técnica/de cooperação com parceiros da CEI.
11. **CrITÉRIOS de adjudicação:**
 - 11.1 a proposta economicamente mais vantajosa em termos de preço e modalidades;
 - 11.2 grau de compreensão dos problemas em causa e do trabalho a empreender, tendo em conta a abordagem proposta e a clareza da apresentação;

11.3 adequação e solidez da proposta em relação aos requisitos do caderno de encargos em termos de conteúdo técnico, exaustividade, equipa proposta (tendo em conta os CV), acordos relativos à gestão dos projectos, originalidade das ideias (se for caso disso) e esforços propostos.

12. O contrato está sujeito ao acordo GATT.

13. *Data de envio do anúncio:* 7. 6. 1996.

14. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:* 7. 6. 1996.

Situação actual em matéria de gestão de resíduos radioactivos e de restabelecimento de territórios contaminados em «Mayak» e arredores

Concurso público

(96/C 176/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil» (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

2. **Modo de adjudicação:** concurso público (ref.: XI.C.3/96/0074).

3. **Objecto do contrato:** a Comissão pretende adjudicar um contrato de estudo para:

a revisão pormenorizada da situação actual em matéria de gestão de resíduos radioactivos e de restabelecimento de territórios contaminados em «Mayak» e arredores (isto é: a instalação de «Mayak», os lagos situados ao longo do rio Techa, e as terras inundáveis contaminadas); identificação dos aspectos relativos à segurança que merecem uma especial atenção, e definição de um sistema eventual de gestão optimizada.

Esta acção inscreve-se no quadro da Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (92/C172/02).

4. **Duração do contrato:** o estudo deverá ser executado num prazo de 18 meses a contar da assinatura do contrato.

5. **Pedido do caderno de encargos:**

5.1 o caderno de encargos pormenorizado pode ser obtido junto da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Sr. Sinnott, DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos, por carta ou por telefax, telefax (32-2) 299 44 49.

5.2 Data limite de apresentação do pedido do caderno de encargos: 37 dias de calendário a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

5.3 O documento será enviado gratuitamente.

6. **Apresentação de propostas:**

6.1 Endereço postal: Comissão Europeia, Direcção-Geral «Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil» (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Sr. B. Sinnott - DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos (endereço interno: TRMF 04/87).

6.2 Línguas: a proposta deverá ser apresentada em três exemplares numa língua oficial da União.

6.3 Data limite de apresentação das propostas: 52 dias de calendário a contar da publicação deste concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

7. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:**

7.1 Nela poderá participar um representante por candidato (será requerido um documento de identificação).

7.2 Local, data e hora de abertura das propostas: a abertura terá lugar no seguinte endereço: 174, Boulevard du Triomphe, B-1050 Bruxelas, em 26. 8. 1996 (15.00).

8. **Preço e modalidades de pagamento:**

8.1 os preços devem ser indicados em ecus e serão considerados fixos e definitivos; as despesas de viagem e de subsistência serão indicadas em separado;

8.2 as modalidades de pagamento vêm mencionadas no caderno de encargos e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudo.

9. **Período de validade da proposta:** 12 meses a contar do dia a seguir à data limite de apresentação de propostas.
10. **Crítérios de selecção:**
- 10.1 os proponentes serão constituídos enquanto pessoas singulares ou colectivas (indicar os números de inscrição nos registos oficiais);
- 10.2 a prova da capacidade financeira e económica do proponente será feita através de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;
- 10.3 experiência e/ou perícia comprovada na gestão do retratamento de resíduos e no restabelecimento de territórios contaminados;
- 10.4 experiência comprovada em matéria de implementação de projectos de assistência técnica/de cooperação com parceiros da CEI.
11. **Crítérios de adjudicação:**
- 11.1 a proposta economicamente mais vantajosa em termos de preço e modalidades;
- 11.2 grau de compreensão dos problemas em causa e do trabalho a empreender, tendo em conta a abordagem proposta e a clareza da apresentação;
- 11.3 adequação e solidez da proposta em relação aos requisitos do caderno de encargos em termos de conteúdo técnico, exaustividade, equipa proposta (tendo em conta os CV), acordos relativos à gestão dos projectos, originalidade das ideias (se for caso disso) e esforços propostos.
12. O contrato está sujeito ao acordo GATT.
13. **Data de envio do anúncio:** 7. 6. 1996.
14. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 7. 6. 1996.

Análise da situação e dos conceitos de eliminação em matéria dos resíduos radioactivos provenientes de operações de reprocessamento em Chelyabinsk-65 («Mayak»)

Concurso público

(96/C 176/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Modo de adjudicação:** concurso público (ref.: XI.C.3/96/0075).
3. **Objecto do contrato:** a Comissão pretende atribuir um contrato de estudo que prevê a realização das seguintes tarefas:
- análise da possibilidade de criar aterros, próximos da superfície ou subterrâneos, a sul dos Urales, para onde os produtos residuais (resíduos de baixo, médio e alto nível), resultantes de operações de reprocessamento em «Mayak», poderão ser evacuados em segurança.
- A presente acção está em conformidade com a Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (92/C172/02).
4. **Duração do contrato:** o presente estudo deverá estar concluído num período de 18 meses a partir da data de assinatura do contrato.
5. **Pedido do caderno de encargos:**
- 5.1 o caderno de encargos, com todos os pormenores, poderá ser obtido junto da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, à atenção do Sr. Sinnott, DG XI.A.2 - Orçamento, Finanças e Contratos, por carta ou para o número de telefax: (32-2) 299 44 49.
- 5.2 Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos: 37 dias de calendário a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- 5.3 O documento será enviado gratuitamente.
6. **Apresentação das propostas:**
- 6.1 Endereço postal: Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, à atenção do Sr. B. Sinnott, DG XI.A.2, Orçamento, finanças e contratos (endereço interno TRMF 04/87).

- 6.2 Línguas: a proposta deverá ser apresentada em três exemplares numa das línguas oficiais da União.
- 6.3 Data limite de apresentação das propostas: 52 dias de calendário após publicação do presente anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- 7. Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:**
- 7.1 um representante por cada candidato poderá assistir à sessão de abertura das propostas (deverão ser apresentados elementos de identificação).
- 7.2 Local, data e hora de abertura das propostas: a abertura terá lugar no seguinte endereço: 174, Boulevard du Triomphe, B-1050 Bruxelas, em 26. 8. 1996 (15.00).
- 8. Preço e modalidades de pagamento:**
- 8.1 os preços devem ser indicados em ecus e serão considerados fixos e definitivos; as despesas de viagem e de subsistência serão indicadas em separado;
- 8.2 as modalidades de pagamento vêm mencionadas no caderno de encargos e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudo.
- 9. Período de validade da proposta:** 12 meses a contar do dia a seguir à data limite de apresentação de propostas.
- 10. Critérios de selecção:**
- 10.1 os proponentes deverão constituir pessoas singulares ou colectivas (indicar os números de inscrição nos registos oficiais);
- 10.2 a prova da capacidade financeira e económica do proponente será feita através de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;
- 10.3 experiência e/ou perícia comprovada na gestão das actividades de reprocessamento de resíduos e em matéria de eliminação de resíduos radioactivos;
- 10.4 experiência comprovada em matéria de implementação de projectos de assistência técnica/de cooperação com parceiros da CEI.
- 11. Critérios de adjudicação:**
- 11.1 a proposta economicamente mais vantajosa em termos de preço e modalidades;
- 11.2 grau de compreensão dos problemas em causa e do trabalho a empreender, em conformidade com a abordagem proposta e a clareza da apresentação;
- 11.3 adequação e solidez da proposta em relação aos requisitos do caderno de encargos em termos de conteúdo técnico, exaustividade, equipa proposta (tendo em conta os CV), acordos relativos à gestão dos projectos, originalidade das ideias (se for caso disso) e esforços propostos.
12. O contrato está sujeito ao acordo GATT.
13. **Data de envio do anúncio:** 7. 6. 1996.
14. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 7. 6. 1996.
-

Avaliação do impacto radiológico resultantes de operações de injeção em Tomsk-7 e Krasnoyarsk-26

Concurso público

(96/C 176/11)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Modo de adjudicação:** concurso público (ref.: XI.C.3/96/0070).
3. **Objecto do contrato:** a Comissão pretende atribuir um contrato de estudo para a realização dos seguintes trabalhos:

Elaboração de uma abordagem sistemática para a análise de locais de recolha por injeção para poços profundos, e respectiva verificação tomando por base de comparação os locais de recolha utilizados (Dimitrovgrad, Krsnoyarsk e Tomsk). Estes trabalhos deverão fornecer a base para uma análise pormenorizada da segurança de possíveis locais, e uma base potencial para a realização de recomendações relativamente a um quadro regulamentar destinado às autoridades russas responsáveis pelo domínio da segurança.

A presente acção está em conformidade com a Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (92/C172/02).
4. **Duração do contrato:** o presente estudo deverá estar concluído num período de 18 meses a partir da data de assinatura do contrato.
5. **Pedido do caderno de encargos:**
 - 5.1 o caderno de encargos, com todos os pormenores, poderá ser obtido junto da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, à atenção do Sr. Sinnott, DG XI.A.2 - Orçamento, Finanças e Contratos, por carta ou para o número de telefax: (32-2) 299 44 49.
 - 5.2 Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos: 37 dias de calendário a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
 - 5.3 O documento será enviado gratuitamente.
6. **Apresentação das propostas:**
 - 6.1 Endereço postal: Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, à atenção do Sr. B. Sinnott, DG XI.A.2, Orçamento, finanças e contratos (endereço interno TRMF 04/87).
 - 6.2 Línguas: a proposta deverá ser apresentada em três exemplares numa das línguas oficiais da União.
- 6.3 Data limite de apresentação das propostas: 52 dias de calendário após publicação do presente anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
7. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:**
 - 7.1 um representante por cada candidato poderá assistir à sessão de abertura das propostas (deverão ser apresentados elementos de identificação).
 - 7.2 Local, data e hora de abertura das propostas: a abertura terá lugar no seguinte endereço: 174, Boulevard du Triomphe, B-1050 Bruxelas, em 26. 8. 1996 (15.00).
8. **Preço e modalidades de pagamento:**
 - 8.1 os preços devem ser indicados em ecus e serão considerados fixos e definitivos; as despesas de viagem e de subsistência serão indicadas em separado;
 - 8.2 as modalidades de pagamento vêm mencionadas no caderno de encargos e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudo.
9. **Período de validade da proposta:** 12 meses a contar do dia a seguir à data limite de apresentação de propostas.
10. **Critérios de selecção:**
 - 10.1 os proponentes deverão constituir pessoas singulares ou colectivas (indicar os números de inscrição nos registos oficiais);
 - 10.2 a prova da capacidade financeira e económica do proponente será feita através de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;
 - 10.3 experiência e/ou perícia comprovada em matéria de injeção em poços profundos e de avaliação das consequências radiológicas associadas à migração de radionuclídeos em formações geológicas;
 - 10.4 experiência comprovada em matéria de implementação de projectos de assistência técnica/de cooperação com parceiros da CEI.
11. **Critérios de adjudicação:**
 - 11.1 a proposta economicamente mais vantajosa em termos de preço e modalidades;

- 11.2 grau de compreensão dos problemas em causa e do trabalho a empreender, em conformidade com a abordagem proposta e a clareza da apresentação;
- 11.3 adequação e solidez da proposta em relação aos requisitos do caderno de encargos em termos de conteúdo técnico, exaustividade, equipa proposta (tendo em conta os CV), acordos relativos à gestão dos projectos, originalidade das ideias (se for caso disso) e esforços propostos.
12. O contrato está sujeito ao acordo GATT.
13. *Data de envio do anúncio*: 7. 6. 1996.
14. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias*: 7. 6. 1996.

Caracterização dos resíduos e materiais contaminados que serão produzidos durante a construção do novo abrigo por cima da unidade Chernobyl 4

Concurso público

(96/C 176/12)

1. **Entidade adjudicante**: Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
2. **Modo de adjudicação**: concurso público (ref.: XI.C.3/96/0071).
3. **Objecto do contrato**: a Comissão pretende atribuir um contrato de estudo para a realização dos seguintes trabalhos:
- caracterização da totalidade dos materiais radioactivos a remover durante a construção do abrigo 2 que se localizará por cima da unidade Chernobyl-4, de modo a dissipar quaisquer dúvidas possíveis em matéria das técnicas de manipulação remota a implementar, bem como avaliar as quantidades das diferentes categorias de resíduos radioactivos que serão produzidos e, posteriormente, geridos.
- A avaliação dos custos destas operações constitui uma parte do presente estudo.
- A presente acção está em conformidade com a Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (92/C172/02).
4. **Duração do contrato**: o presente estudo deverá estar concluído num período de 18 meses a partir da data de assinatura do contrato.
5. **Pedido do caderno de encargos**:
- 5.1 o caderno de encargos, com todos os pormenores, poderá ser obtido junto da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, à atenção do Sr. Sinnott, DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos, por carta ou para o número de telefax: (02) 299 44 49.
- 5.2 Data limite para efectuar os pedidos do caderno de encargos: 37 dias de calendário a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- 5.3 O documento será enviado gratuitamente.
6. **Apresentação das propostas**:
- 6.1 Endereço postal: Comissão Europeia, Direcção-Geral - Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, à atenção do Sr. B. Sinnott, DG XI.A.2, Orçamento, finanças e contratos (endereço interno TRMF 04/87).
- 6.2 Línguas: a proposta deverá ser apresentada em três exemplares numa das línguas oficiais da União.
- 6.3 Data limite de apresentação das propostas: 52 dias de calendário após a publicação do presente anúncio de concurso no Jornal Oficial.
7. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas**:
- 7.1 um representante por cada candidato poderá assistir à sessão de abertura das propostas (deverão ser apresentados elementos de identificação).
- 7.2 Local, data e hora de abertura das propostas: a abertura terá lugar no seguinte endereço: 174, Boulevard du Triomphe, B-1050 Bruxelas, em 26. 8. 1996 (15.00).

8. Preço e modalidades de pagamento:

8.1 os preços devem ser indicados em ecus e serão considerados fixos e definitivos; as despesas de viagem e de subsistência serão indicadas em separado;

8.2 as modalidades de pagamento vêm mencionadas no caderno de encargos e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudo.

9. **Período de validade da proposta:** 12 meses a contar do dia a seguir à data limite de apresentação de propostas.

10. Critérios de selecção:

10.1 os proponentes serão constituídos enquanto pessoas singulares ou colectivas (indicar os números de inscrição nos registos oficiais);

10.2 a prova da capacidade financeira e económica do proponente será feita através de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;

10.3 experiência e/ou perícia comprovada em matéria de gestão e evacuação de resíduos radioactivos, bem como de desmantelamento de instalações nucleares;

10.4 experiência comprovada em matéria de implementação de projectos de assistência técnica/de cooperação com parceiros da CEI.

11. Critérios de adjudicação:

11.1 a proposta economicamente mais vantajosa em termos de preço e modalidades;

11.2 grau de compreensão dos problemas em causa e do trabalho a empreender, em conformidade com a abordagem proposta e a clareza da apresentação;

11.3 adequação e solidez da proposta em relação aos requisitos do caderno de encargos em termos de conteúdo técnico, exaustividade, equipa proposta (tendo em conta os CV), acordos relativos à gestão dos projectos, originalidade das ideias (se for caso disso) e esforços propostos.

12. O contrato está sujeito ao acordo GATT.

13. **Data de envio do anúncio:** 7. 6. 1996.

14. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 7. 6. 1996.

Gestão de fontes radioactivas seladas produzidas e vendidas na Federação Russa

Concurso público

(96/C 176/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

2. **Processo de adjudicação:** concurso público (ref.: XI.C.3/96/0072).

3. **Objecto do contrato:** a Comissão pretende adjudicar um contrato de estudo relativo à:

análise da gestão de fontes radioactivas seladas não utilizadas na Federação Russa, incluindo a realização de um inventário das fontes armazenadas, a regulamentação estabelecida, as práticas de gestão actuais, a possibilidade de recuperação de fontes não registadas (se for caso disso) e a definição de esquemas de gestão aperfeiçoados.

Esta acção inscreve-se no quadro da Resolução do Conselho de 18. 6. 1992 relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear (92/C172/02).

4. **Duração do contrato:** o estudo deverá ser executado num prazo de 18 meses a contar da assinatura do contrato.

5. **Pedido do caderno de encargos:**

5.1 o caderno de encargos pormenorizado pode ser obtido junto da Comissão Europeia, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Sr. Sinnott, DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos, por carta ou por telefax, telefax (02) 299 44 49.

- 5.2 Data limite de apresentação do pedido do caderno de encargos: 37 dias de calendário a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- 5.3 O documento será enviado gratuitamente.
- 6. Apresentação de propostas:**
- 6.1 Endereço postal: Comissão Europeia, Direcção-Geral «Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil» (DG XI), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ao cuidado do Sr. B. Sinnott - DG XI.A.2 - Orçamento, finanças e contratos (endereço interno: TRMF 04/87).
- 6.2 Línguas: a proposta deverá ser apresentada em três exemplares numa língua oficial da União.
- 6.3 Data limite de apresentação das propostas: 52 dias de calendário a contar da publicação deste concurso no Jornal Oficial.
- 7. Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:**
- 7.1 um representante por candidato (será requerido um documento de identificação).
- 7.2 Local, data e hora de abertura das propostas: a abertura terá lugar no seguinte endereço: 174, Boulevard du Triomphe, B-1050 Bruxelas, em 26. 8. 1996 (10.00).
- 8. Preço e modalidades de pagamento:**
- 8.1 os preços devem ser indicados em ecus e serão considerados fixos e definitivos; as despesas de viagem e de subsistência serão indicadas em separado;
- 8.2 as modalidades de pagamento vêm mencionadas no caderno de encargos e são as aplicadas pela Comissão aos contratos de estudo.
- 9. Período de validade da proposta:** 12 meses a contar do dia a seguir à data limite de apresentação de propostas.
- 10. Critérios de selecção:**
- 10.1 os proponentes serão constituídos enquanto pessoas singulares ou colectivas (indicar os números de inscrição nos registos oficiais);
- 10.2 a prova da capacidade financeira e económica do proponente será feita através de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;
- 10.3 experiência e/ou perícia comprovada na gestão e/ou produção de fontes radioactivas seladas.
- 10.4 experiência comprovada em matéria de implementação de projectos de assistência técnica/de cooperação com parceiros da CEI.
- 11. Critérios de adjudicação:**
- 11.1 a proposta economicamente mais vantajosa em termos de preço e modalidades;
- 11.2 grau de compreensão dos problemas em causa e do trabalho a empreender, tendo em conta a abordagem proposta e a clareza da apresentação;
- 11.3 adequação e solidez da proposta em relação aos requisitos do caderno de encargos em termos de conteúdo técnico, exaustividade, equipa proposta (tendo em conta os CV), acordos relativos à gestão dos projectos, originalidade das ideias (se for caso disso) e esforços propostos.
12. O contrato está sujeito ao acordo GATT.
- 13. Data de envio do anúncio:** 7. 6. 1996.
- 14. Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 7. 6. 1996.
-

Transferência de dados entre administrações — Alfândega e impostos indirectos

Projecto: VIES (sistema de intercâmbio de informação a propósito do IVA) Project Office (VPO)

Concurso público

(96/C 176/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia (CE), Direcção-Geral - Alfândega e Impostos Indirectos, Sr. J. Currie, DG XXI, MDB 4/21, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Telefax (32-2) 296 19 30.
2. **Categoria do serviço:** serviços informáticos e serviços associados, categoria, referência CCP nº 84.
Descrição do serviço:
O objectivo do presente anúncio de contrato-quadro consiste na prestação de um apoio externo à Direcção-Geral XXI, Unidade A1 (DG XXI/A1), para as seguintes tarefas técnicas e administrativas:
 - dar seguimento ao projecto VPO, que apoia a Comissão na gestão global do projecto VIES e outros associados. As tarefas incluem a gestão do projecto, a consultoria técnica, a consultoria em matéria de qualidade e o apoio geral ao projecto;
 - desenvolver ferramentas de gestão avançadas para o projecto VIES e prestar apoio à DG XXI em matéria de desenvolvimento. As tarefas englobam serviços de estatísticas, de correio electrónico e outros serviços WWW de apoio ao desenvolvimento.
3. **Local:** os serviços serão prestados essencialmente nos locais do contratante. As reuniões serão organizadas em Bruxelas, incluindo a entrega formal dos resultados tangíveis sob a responsabilidade da Direcção-Geral XXI. Os membros do projecto serão autorizados a assistir às reuniões ad-hoc organizadas nos locais da Comissão Europeia em Bruxelas, para as quais serão informados um dia antes.
4. a), b)
c) Os proponentes devem indicar as habilitações académicas e profissionais da(s) pessoa(s) responsável(eis) e incumbida(s) da prestação dos serviços requeridos.
- 5.
6. Não são aceites variantes.
7. **Data limite de execução do serviço:** data prevista para o início do projecto: 12/1996.
Data prevista para a execução do projecto: 3 anos a contar do início do projecto.
8. a) **Nome e endereço do serviço onde pode ser pedido o caderno de encargos:** Sr^a M. Massagé, Comissão Europeia, DG XXI, MDB 4/16, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 65 01. Os pedidos devem ser efectuados por escrito e indicar o nome e o endereço do requerente assim como o número do concurso, DGXXI/96/CB-3016.
A documentação técnica complementar deve ser pedida, exclusivamente, por carta ou telefax, dirigido ao Sr. P.-H. Theunissen, Comissão Europeia, DG XXI/A/1, MDB 0/28, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 19 30. Os pedidos devem indicar o nome do proponente potencial, o seu endereço e o número de referência do concurso (DGXXI/96/CB-3016). As respostas serão dadas por ocasião de uma reunião prevista para 12. 7. 1996 (10.00-12.00) no gabinete MDB 3/11, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.
- b) **Data limite de apresentação do pedido:** o pedido escrito deverá dar entrada no endereço supra-mencionado antes de 10. 7. 1996.
- c) As especificações, o caderno de encargos e o modelo do contrato-quadro e o modelo do acordo específico relativo aos serviços requeridos pela Comissão Europeia podem ser obtidos gratuitamente.
9. a) **Data limite de recepção das propostas:** as propostas devem dar entrada em 23. 8. 1996 (16.00), o mais tardar, no gabinete MDB 4/16, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.
- b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** Sr^a M. Massagé, Comissão Europeia, DG XXI, MDB 4/16, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou entrega em mão, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas, gabinete MDB 4/16.
- c) As propostas devem ser redigidas numa língua oficial da União Europeia.
10. a)
b) As propostas serão abertas em 26. 8. 1996 (10.00), na DG XXI, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas. Os proponentes que desejarem assistir à abertura das propostas devem avisar a Sr^a M. Massagé por escrito, 5 dias úteis antes.
11. **Cauções e garantias:** o contratante deverá fornecer uma caução ou uma garantia bancária equivalente ao valor da primeira prestação requerida para qualquer acordo específico relativo a um contrato-quadro que exceda o limiar de 300 000 ecus.

12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** tratam-se das principais modalidades de financiamento e de pagamento aplicadas pela Comissão aos contratos normalizados de prestação de serviços. As condições específicas encontram-se mencionadas no caderno de encargos.
13. **Forma jurídica a assumir pelo agrupamento:** os proponentes devem apresentar proposta(s) individual(ais) ou em associação com outros. Em caso de apresentação de uma proposta conjunta por diversos sócios, um deles será designado contratante principal com vista à celebração do contrato.
14. **Para participarem no concurso, os proponentes potenciais devem comprovar que preenchem os seguintes critérios mínimos:**
- a) Capacidade económica e financeira:
- a capacidade financeira e económica do proponente será avaliada com base:
- numa breve descrição da actividade económica do contratante relacionada com o objecto do presente contrato;
 - no volume de negócios e no volume relativo aos serviços envolvidos no presente contrato realizados durante os três últimos anos;
 - numa carta emitida por um instituto financeiro reconhecido, que ateste a solvibilidade dos proponentes.
- b) Recursos técnicos, profissionais e linguísticos:
- o proponente potencial deverá dispor de uma mão-de-obra constituída por, pelo menos, 30 pessoas;
 - o proponente potencial deverá estar envolvido numa actividade económica relacionada com o objecto do presente contrato e, em particular, com o sector alfândega e impostos indirectos, incluindo redes e aplicações internacionais;
 - o proponente potencial deverá dispor de pessoal competente e experimentado, pronto a trabalhar nos domínios do projecto por um preço fixo. Cada pessoa proposta deverá ser capaz de comunicar em inglês e em francês. A companhia deverá poder fornecer pessoal interno especializado com conhecimentos da língua alemã. A prova da sua experiência deverá ser fornecida sob a forma de referências relativas a trabalhos executados anteriormente;
 - o proponente potencial deverá demonstrar uma boa e completa compreensão dos requisitos e salientar os factores críticos de sucesso. As cópias de, ou referências a, partes do caderno de encargos não serão tidas em consideração na avaliação das propostas;
- o proponente potencial deverá comprovar que o pessoal proposto para o projecto será capaz de trabalhar em estreita colaboração com o funcionário do projecto, e que poderá responder aos pedidos da DG XXI de modo eficaz. O proponente deverá ainda demonstrar que o seu pessoal e o método de gestão do projecto são capazes de gerir os frequentes progressos relativamente aos requisitos dos projectos a realizar;
 - o proponente potencial deverá demonstrar que dispõe de um sistema aprovado de garantia da qualidade, que opera em conformidade com procedimentos formais e devidamente documentados, e incluir uma cópia certificada e/ou referência existente (tal como ISO 9000);
 - o proponente potencial deverá dispor de recursos técnicos suficientes para a execução das tarefas requeridas, bem como servidores x.400 individuais e endereços de correio electrónico na Internet para cada membro do pessoal proposto no quadro do projecto.
- c) Apresentação da proposta:
- o proponente potencial deverá respeitar os requisitos especificados em matéria de apresentação no caderno de encargos.
15. **Período de validade das propostas:** os proponentes devem manter a(s) sua(s) proposta(s) durante um período de seis meses a contar da data limite do presente concurso.
16. **Critérios de adjudicação:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios a seguir indicados (por ordem decrescente de importância) serão tidos em conta aquando da avaliação das propostas:
1. nível de cobertura dos requisitos;
 2. nível de qualidade e de experiência do pessoal proposto;
 3. nível de garantia do controlo da qualidade;
 4. nível de organização do projecto;
 5. preço;
 6. conformidade com as normas adequadas;
 7. qualidade da apresentação da proposta.
- 17.
18. **Data de envio do anúncio:** 7. 6. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 7. 6. 1996.

Transferência de dados entre as administrações — Alfândega e Impostos Indirectos

Projecto: Projecto TED (EDIP)

Concurso público

(96/C 176/15)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia (CE), Direcção-Geral - Alfândega e Impostos Indirectos, Sr. J. Currie, DG XXI, MDB 4/21, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (02) 296 19 30.

2. **Categoria do serviço:** serviços informáticos e afins, categoria 7, número de referência da CCP 84.

Descrição do serviço:

O presente anúncio para um contrato-quadro prevê a prestação, à Direcção-Geral XXI, Unidade A1 (DG XXI/A1), de um serviço de assistência externo na realização das tarefas técnicas e administrativas a seguir mencionadas:

- dar continuidade ao projecto TED (EDIP), principal prestador de assistência às actividades TED da DG XXI. Os trabalhos incluem um serviço de assistência a projectos da DG XXI com requisitos TED (incluindo a concepção e preparação de mensagens, documentação e prestação de serviços de consultoria técnica) e a grupos de peritos em matéria da TED no quadro dos processos de normalização (EDISUP); e
- criar um serviço para o projecto TED (EDIPO), com vista à prestação de um serviço de assistência à DG XXI na gestão do mesmo. Os trabalhos incluem a prestação de serviços no domínio da gestão de projectos, consultoria técnica, consultoria em matéria de garantia e controlo da qualidade, bem como serviços de assistência geral no âmbito do projecto TED (EDIP).

O trabalho que será subcontratado divide-se em 2 lotes:

Lote 1:

«Assistência TED destinada aos projectos da DG XXI (EDISU»: gestão da estratégia TED, concepção e preparação de mensagens TED, especificações e integração de métodos e instrumentos TED, consultoria TED, colaboração de peritos TED com grupos internacionais.

Prestação de serviços periciais em matéria de TED nas seguintes áreas:

- planificação e acompanhamento de projectos;
- gestão da estratégia TED para o domínio da alfândega e impostos indirectos;
- integração de TED em aplicações cliente/servidor;

— assistência a grupos de peritos em matéria de TED (Junta europeia de normalização EDI (EBES) grupo de peritos 3 (EG3) - Alfândega e Impostos Indirectos, grupo de trabalho CE TED (EDIWG) e outros).

Lote 2:

«Serviço para o projecto TED (EDIPO)»: assistência de carácter geral ao serviço para o projecto TED, controlo do projecto, garantia e controlo da qualidade, consultoria técnica.

A prestação de um serviço de perícia nos seguintes domínios:

- planificação e acompanhamento de projectos, e
- controlo de qualidade dos fornecimentos TED.

Ambos os lotes requerem um alto nível de resposta, e a capacidade de adaptação, num curto espaço de tempo, às necessidades do projecto TED/Alfândega e Impostos indirectos, sujeitos a evoluções rápidas, é de primordial importância.

Devido à natureza de ambos os lotes, estes serão adjudicados a diferentes proponentes independentes.

3. **Local:** os serviços serão, inicialmente, prestados nas instalações do adjudicatário. Serão realizadas reuniões em Bruxelas, incluindo a entrega dos resultados tangíveis sob a responsabilidade da DG XXI. Os participantes no projecto deverão poder assistir a reuniões «ad-hoc» nas instalações da CE, em Bruxelas, com notificação realizada um dia antes.

4. a), b)

c) Os proponentes deverão indicar as habilitações académicas e as qualificações profissionais da(s) pessoa(s) responsável(eis) e incumbida(s) pela/da prestação dos serviços requeridos.

5.

6. As variantes não são autorizadas.

7. **Data limite para a realização do serviço:** data prevista para o início do projecto: 12/1996.

Data prevista para a conclusão do projecto:

Lote 1: 3 anos após o início do projecto,

Lote 2: 3 anos após o início do projecto.

8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual se poderão solicitar os cadernos de encargos:** Sr.^a M. Massagé, Comissão Europeia, DG XXI, MDB 4/16, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (02) 295 65 01. Os pedidos deverão ser realizados por escrito e mencionar o nome e endereço do requerente, bem como o número de concurso que corresponde ao nº DG XXI/96/CB-3020.
- Os pedidos relativos a informações técnicas complementares deverão ser apresentados, unicamente, por carta ou telefax para: Sr. P.-H. Theunissen, Comissão Europeia,
- DG XXI/A/1, MDB 0/28, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (02) 296 19 30. Os pedidos deverão indicar o nome e endereço do proponente potencial, bem como o número de referência do concurso (DG XXI/96/CB-3020). As questões colocadas serão esclarecidas durante um «briefing» previsto para 12. 7. 1996 (14.00-17.00), no gabinete MDB 3/11, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.
- b) **Data limite para efectuar os pedidos:** os pedidos, por escrito, deverão dar entrada no endereço supramencionado até 10. 7. 1996.
- c) As especificações, cadernos de encargos, modelo de contrato-quadro e o modelo do acordo específico relativos aos serviços requeridos pela Comissão Europeia poderão ser obtidos gratuitamente.
9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** as propostas deverão dar entrada até 23. 8. 1996 (16.00), o mais tardar, no gabinete MDB 4/16, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas.
- b) **Endereço para onde deverão ser enviadas:** Sr.^a M. Massagé, Comissão Europeia, DG XXI, MDB 4/16, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou por entrega em mão, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas, gabinete MDB 4/16.
- c) As propostas poderão ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.
10. a)
- b) As propostas serão abertas em 26. 8. 1996 (10.00), na DG XXI, rue du Luxembourg 46, B-1040 Bruxelas. Os proponentes que desejem assistir à abertura das propostas deverão notificar a Sr.^a M. Massagé, por escrito, com 5 dias úteis de antecedência.
11. **Cauções e garantias:** o contratante deverá apresentar uma caução ou garantia bancária equivalente ao valor da primeira prestação requerida para qualquer acordo específico no quadro do contrato-quadro que exceda o montante de 300 000 ecus.
12. **Modalidades de financiamento e pagamento:** as principais modalidades de financiamento e pagamento são as aplicáveis pela Comissão aos contratos-tipo de serviços. As condições especiais vêm mencionadas no caderno de encargos.
13. **Forma jurídica a assumir pelo agrupamento:** os proponentes poderão apresentar a(s) respectiva(s) propost(s) individualmente ou em associação com outros. No caso de apresentação de uma proposta conjunta por vários parceiros, um de entre eles deverá ser designado contratante principal para efeitos do contrato.
14. **Para participar no concurso, os proponentes potenciais deverão provar preencher as condições mínimas a seguir mencionadas:**
- a) Capacidades financeiras e económicas:
- A capacidade financeira e económica do proponente será avaliada com base:
- numa breve descrição da actividade económica do proponente relativamente ao objecto do presente contrato;
 - no volume de negócios global e no volume de negócios relativo aos serviços que constituem objecto do presente contrato prestados pelo proponente nos últimos 3 anos;
 - numa carta de uma instituição financeira reconhecida atestando a solvibilidade dos proponentes.
- b) Recursos linguísticos, profissionais e técnicos:
- o proponente potencial deverá dispor de uma mão-de-obra de, pelo menos, 30 pessoas;
 - o proponente potencial deverá exercer uma actividade económica relacionada com o objecto do presente contrato e, em particular, com o domínio das alfândegas e impostos indirecto, e implicando redes e aplicações internacionais;
 - o proponente potencial deverá dispor de pessoal competente e experiente, preparado para trabalhar em domínios relacionados com projectos a um preço fixo. Cada pessoa proposta deverá poder comunicar em inglês e francês. A empresa deverá poder fornecer, a nível interno, pessoal especializado com conhecimentos da língua alemã, num curto espaço de tempo. No caso do lote 1, unicamente, a empresa deverá poder prestar um conhecimento passivo de todas as línguas dos Estados-membros. A experiência possuída deverá ser provada mediante a apresentação de elementos comprovativos, sob a forma de referências a trabalhos realizados anteriormente;

- o proponente potencial deverá demonstrar uma compreensão total e pormenorizada dos requisitos e salientar factores críticos de sucesso. Não serão tomadas em consideração, cópias de/ou referências a partes das especificações, no processo de avaliação das propostas;
 - o proponente potencial deverá demonstrar que o pessoal proposto pode trabalhar em estreita colaboração com o responsável pelo projecto e que possui um alto nível de resposta aos requisitos da DG XXI. Deverá ainda demonstrar que o pessoal de que dispõe, bem como o método de gestão de projectos adoptado estão em condições de dar resposta às evoluções frequentes sofridas pelas necessidades do projecto a realizar;
 - o proponente potencial deverá demonstrar possuir um sistema de garantia de qualidade comprovado operando no quadro de procedimentos formais e documentados, apresentar uma cópia de uma referência relevante e existente e/ou certificada (tal como ISO 9000);
 - o proponente potencial deverá dispor de recursos técnicos suficientes para realizar os trabalhos requeridos, bem como de servidores individuais x.400 e de endereços de correio electrónico Internet para cada membro do pessoal proposto para a realização do projecto.
- c) Apresentação da proposta:
- o proponente potencial deverá observar os requisitos de apresentação especificados no caderno de encargos.
15. **Período de validade das propostas:** os proponentes deverão manter a(s) sua(s) propostas válidas por um período de 6 meses a contar da data limite do presente anúncio de concurso.
 16. **Crítérios de adjudicação:** o contrato será adjudicado com base na proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios que se seguem, por ordem decrescente de importância, serão tomados em consideração aquando da avaliação das propostas:
 1. nível de cobertura dos requisitos;
 2. nível da qualidade e experiência do pessoal proposto;
 3. nível da garantia do controlo de qualidade;
 4. nível da organização do projecto;
 5. preço;
 6. conformidade com as normas relevantes;
 7. qualidade da apresentação da proposta.
 - 17.
 18. **Data de envio do anúncio:** 7. 6. 1996.
 19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 7. 6. 1996.
-

RECTIFICAÇÕES

TACIS — Substituição das válvulas de segurança de um gerador de vapor

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 156 de 31. 5. 1996, p. 26)

(96/C 176/16)

Italtrend - Brussels, rue Belliard 205 (BTE 14), ao cuidado do Sr. S. Garavelli, B-1040 Bruxelas, tel. (32-2) 230 97 99, Telefax (32-2) 230 97 99.

em vez de:

a) Escritórios da Italtrend:

Italtrend srl, via Costituzione 6, I-42100 Reggio Emilia, tel. (39 522) 51 64 01, Telefax (39 552) 51 11 13.

ler:

a) Escritórios da Italtrend:

Italtrend srl, via Costituzione 6, I-42100 Reggio Emilia, tel. (39 522) 51 64 01, Telefax (39 522) 51 11 13.

TACIS — Válvulas de controlo para gerador de vapor

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 156 de 31. 5. 1996, p. 27)

(96/C 176/17)

Italtrend - Brussels, rue Belliard 205 (BTE 14), ao cuidado da Sra. S. Garavelli, B-1040 Bruxelas, tel. (32-2) 230 97 99, Telefax (32-2) 230 97 99.

em vez de:

a) Escritórios da Italtrend:

Italtrend srl, via Costituzione 6, I-42100 Reggio Emilia, tel. (39 522) 51 64 01, Telefax (39 552) 51 11 13.

ler:

a) Escritórios da Italtrend:

Italtrend srl, via Costituzione 6, I-42100 Reggio Emilia, tel. (39 522) 51 64 01, Telefax (39 522) 51 11 13.

Assistência técnica no domínio da gestão de projectos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 165 de 8. 6. 1996, p. 28)

(96/C 176/18)

Comissão Europeia, Direcção-Geral — Energia (DG XVII), M. W. Folkertsma, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 74 85. Telefax (32-2) 295 05 77.

em vez de:

Comissão Europeia, DG XII, Sr. W. Folkertsma, telefax (32-2) 295 05 07.

ler:

Comissão Europeia, DG XVII, Sr. W. Folkertsma, telefax (32-2) 295 05 77.

Prestação de serviços de consultoria em matéria de gestão e serviços afins

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 106 de 12. 4. 1996, p. 7)

(96/C 176/19)

Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de Estatística — Eurostat, unidade OS-1, Assuntos administrativos e de pessoal; gestão interna, ao cuidado do Sr. Clarke, Edifício Jean Monnet C5/112, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-331 57. Telefax (352) 43 01-330 15.

É dado, conhecimento aos proponentes que uma rectificação foi publicada na versão inglesa.
